

PROCESSO N° : 11128.002405/94-80
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996
RESOLUÇÃO : 303.635
RECURSO N° : 117.607
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO N° 303.635

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto de Química da USP por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora

VISTA EM

15 JUL 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 117.607
RESOLUÇÃO N° : 303.635
RECORRENTE : BASE/S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

A empresa acima identificada submeteu a despacho, pela DI 055788, de 01/09/93, o produto de nome comercial "ETINGAL L", classificando-o no código NBM/SH 3402.90.9900 (alíquotas de 10% para o II e 15% para o IPI), desembaraçando-o antes de procedida a análise de amostra mediante assinatura de termo de responsabilidade, amparada pela IN SRF 14/85.

Em 15/09/93 foi formulado o pedido de exame n° 1156/015, descrevendo o produto como Éster triesteárico de um polioliol a base de trimetipropano Óxido de propileno e óxido de etileno, nome comercial ETINGAL L, tendo sido formulados os seguintes quesitos:

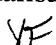
- 1)- Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
- 2) Trata-se de uma preparação ou apresenta constituição química definida e isolada?
- 3) Qual a aplicação e finalidade do produto?
- 4) Outras informações que se fizerem necessárias.

Em resposta o Laboratório de Análises emitiu, em 04/11/93, o Laudo n° 4783 com as seguintes informações:

Identificação: trata-se de preparação à base de ésteres Graxos Etoxilados e Propoxilados, e Álcool Alifático.

Resposta aos quesitos:

1)- A mercadoria analisada não se trata, merceologicamente, de agente orgânico de superfície. Ressaltamos que a mercadoria é imiscível à concentração de 0,5% em água a 20° C. Trata-se de preparação antiespumante à base de Ésteres Graxos Etoxilados e Propoxilados, e Álcool Alifático do tipo utilizado na indústria de papel, uma preparação das indústrias químicas.

2)- Segundo literatura técnica específica, a mercadoria analisada não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado. 

RECURSO N° : 117.607
RESOLUÇÃO N° : 303.635

3)- Não dispomos de referências bibliográficas e literatura técnica específica da mercadoria da marca comercial ETINGAL L que citem seu uso para atender satisfatoriamente a esse quesito.

4) - Prejudicada.

Em março de 1994, pela Intimação n° 54/94, foi solicitado à empresa que apresentasse o original da fatura comercial e literatura técnica específica do produto (fls.19), o que foi cumprido em 28/04/94.

De posse da literatura técnica a fiscalização aditou, em 09/05/94, o pedido de exame anterior, tendo o laboratório, em 18/05/94 expedido o aditamento n° 4783-A, no qual alterou as respostas aos quesitos 1 e 3 para:

1)- A mercadoria analisada não se trata, merceologicamente, de agente orgânico de superfície. Ressaltamos que a mercadoria é imiscível à concentração de 0,5% em Água a 20° C. Trata-se de preparação antiespumante à base de Ésteres Graxos Etoxilados e propoxilados, e Álcool Alifático do tipo utilizado na indústria de papel, uma preparação das indústria de papel, uma preparação das indústrias químicas.

2)- Segundo literatura técnica específica, a mercadoria de denominação comercial ETINGAL L trata-se de Ácido Graxo Eterificado com Poliéter utilizado como antiespumante de múltiplas aplicações para a indústria de papel.

Foi, então, desclassificado o produto para o código NBM/SH 3809.92.9900 (alíquotas de 20% para o II e 0% para o IPI), e lavrado auto de infração para exigir a diferença do imposto de importação, juros de mora e multa do art. 4º, inciso I da lei 8218/91.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação alegando:

a) - que o Labana, no laudo 4.783/93, afirma não ter lido a literatura técnica específica da mercadoria, o que torna o laudo imprestável à sua finalidade, por não analisar aspectos importantes do produto em questão;

b)- que, levando-se em consideração que o produto é um tensoativo, o auto deve ser julgado insubsistente de plano;

c) - que o ETINGAL L é um derivado etoxilado e propoxilado de ácido graxo, com características tensoativas e capacidade de modificar a tensão superficial;

RECURSO N° : 117.607
RESOLUÇÃO N° : 303.635

d) - que, pela sua composição química, produz emulsão estável, de caráter não iônico, sendo assim um agente tensoativo ou de superfície;

e)- que, pela sua composição química, deve ser enquadrado na posição 3402, específica para o produto, e não na 3809, em que se classificam somente os produtos de indústrias químicas não compreendidos em outras posições;


f)- que o adiantamento ao laudo 4.783/93 deve ser desconsiderado, pois deve haver um laudo técnico para cada mercadoria importada, o que não ocorreu;

g)- que, se julgado subsistente o auto de infração, a multa correta é a prevista no inciso IX do artigo 526 ou no artigo 524.

Requeru, ainda, remessa do produto ao INT para ser elaborado novo laudo técnico.

A autoridade de primeira instância rejeitou o pedido de nova perícia técnica, por entender que os quesitos formulados pela empresa se encontram respondidos por informações já disponíveis no processo. No mérito, julgou procedente a ação fiscal destacando que são do texto da posição 3809 as expressões **outros produtos e preparações...dos tipos utilizados....na indústria do papel... não especificados nem compreendidos em outras posições**, sendo compatível com o resultado da análise (laudo 4.783/93 e seu aditamento).

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reeditando as razões apresentadas na impugnação, insistindo na análise do produto pelo INT.

É o relatório. 

RECURSO N° : 117.607
RESOLUÇÃO N° : 303.635

VOTO

Não tem razão a Recorrente quando afirma que o LABANA não analisou a literatura técnica do produto. O laudo originalmente emitido foi omissivo em relação à aplicação e finalidade do produto porque não fora apresentada literatura técnica. Todavia, tão logo a empresa, intimada pela fiscalização, apresentou referida literatura, o LABANA analisou-a e aditou o laudo para complementá-lo quanto àqueles aspectos.

Passo a apreciar o mérito.

A empresa classificou o produto no código TAB/SH 3402.90.9900.

A Nota 3 do Capítulo 34 dispõe:

“Na aceção da posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5% a 20 graus centígrados, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação de matéria insolúvel; e

b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10$ elevado a menos N/m (45dyn/cm), ou menos”. O texto da posição adotada pela empresa é o seguinte:

3402 Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401”.

O código adotado pela fiscalização (3809.92.9900) abrange “Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos usados na indústria têxtil, na indústria de papel, na indústria de couro ou em indústria semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições”, “dos tipos utilizados na indústria de papel”, “Outros”.

Embora as informações contidas no laudo do LABANA permitam afastar a classificação adotada pela empresa, a Recorrente contesta essas informações. Diz que o produto não é imiscível em água e que, apesar de pouca solubilidade em água, tem capacidade de modificar a tensão superficial, em razão de possuir grupamentos funcionais hidrófilos e hidrófobos com forte afinidade com água, em proporção tal que, em solução aquosa, produz emulsão estável, de caráter não iônico, sendo assim agente tensoativo de superfície.

RECURSO N° : 117.607
RESOLUÇÃO N° : 303.635

Voto pela conversão do julgamento em diligência ao Instituto de Química da USP por intermédio da repartição de origem a fim de que seja feita análise de contraprova, identificado o produto e respondidos os quesitos abaixo, considerando, inclusive, a literatura técnica;

- 1 - Trata-se de agente orgânico de superfície?
- 2- É o produto miscível em água numa concentração de 0,5% a 20° C?
- 3 - Na hipótese acima (misturado com água numa concentração de 0,5% a 20° C), se deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, origina um líquido transparente ou translúcido em uma emulsão estável sem separação de matéria não solúvel? E reduz a tensão superficial da água $4,5 \times 10$ elevado a menos 2 N/m (45 dyn/cm), ou menos?
- 4- Quais as aplicações ou finalidades do produto?
- 5- Outras informações que possam auxiliar na elucidação da classificação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - Relatora